

# FOUCAULT, PODER, MATERNIDADE E O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

FOUCAULT, EL PODER, LA MATERNIDAD Y EL ENCARCELAMIENTO FEMENINO EN  
BRASIL

FOUCAULT, POWER, MOTHERHOOD, AND FEMALE INCARCERATION IN BRAZIL

**Deise Ferreira Viana de Castro\***

Universidade Católica de Petrópolis

**RESUMO:** Este artigo busca interligar a teoria foucaultiana sobre discurso e poder a questões sobre o feminino, principalmente, à mulher e ao encarceramento. As prisões têm sua origem como lugares especificamente masculinos, assim como as normas, as leis e as jurisprudências foram criadas sob a ótica masculina. Apenas na contemporaneidade observa-se uma preocupação maior com as mulheres, suas especificidades e a justiça criminal. Contudo, ainda assim, nota-se a necessidade de trazer à tona reflexões a respeito de mulheres, mães e cárcere, foco deste trabalho. Juntamente com teorias feministas de Davis (2016, 2018) Badinter (1985), Frederici (2017), Beauvoir (1967, 1970), Butler (2018), e outras, Foucault (1979, 1988, 1999, 2000) inspira, neste texto, a pensar no feminino e nos poderes que regem, regulam, vigiam, tutelam os corpos das mulheres. Dessa forma, busca-se refletir sobre o encarceramento feminino e suas peculiaridades a partir do questionamento a respeito dos poderes que estão envolvidos neste encarceramento. Traz-se, para isso, uma discussão sobre maternidade e história, sistema prisional brasileiro, justiça criminal e os julgamentos sobre a mulher encarcerada com o intuito de contribuir para o debate a respeito das avaliações e do discurso hegemônico patriarcal sobre o comportamento da mulher-mãe e o cárcere. Dessa forma, analisam-se os discursos construídos em decisões judiciais que carregam em si aspectos morais sobre as mulheres-mães. Tendo a vulnerabilidade feminina como justificativa para determinadas normas, julgamentos e decisões, o Estado e seus poderes buscam formas de controle sobre os corpos femininos nesse contexto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Encarceramento feminino. Poder. Maternidade. Vulnerabilidade. Justiça criminal.

**RESUMEN:** Este artículo busca relacionar la teoría de Foucault sobre el discurso y el poder con cuestiones sobre lo femenino, principalmente, la mujer y el encarcelamiento. Las prisiones tienen su origen como lugares específicamente masculinos, al igual que las normas, las leyes y la jurisprudencia se crearon desde una perspectiva masculina. Solo en la actualidad se observa una mayor preocupación por las mujeres, sus particularidades y la justicia penal. Sin embargo, aún así, se observa la necesidad de plantear reflexiones sobre las mujeres, las madres y el encarcelamiento, tema central de este trabajo. Junto con las teorías feministas de Davis (2016, 2018), Badinter (1985), Frederici (2017), Beauvoir (1967 y 1970), Butler (2018) y otras, Foucault (1979, 1988, 1999, 2000) nos

---

\* Doutora em Letras - Estudos da Linguagem pelo Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PPGEL - PUC/Rio. Professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP), pesquisadora na área de Análise do Discurso, Linguística Forense e Análise de Narrativas, professora assistente no curso de Letras, na mesma universidade. E-mail: deise.castro@ucp.br.

inspira a pensar en lo femenino y en los poderes que gobiernan, regulan, vigilan y tutelan los cuerpos de las mujeres. De esta manera, buscamos reflexionar sobre el encarcelamiento femenino y sus peculiaridades, trayendo a colación un debate sobre la maternidad y la historia, el sistema penitenciario brasileño, la justicia penal y los juicios sobre las mujeres encarceladas, con el fin de contribuir al debate sobre las evaluaciones y el discurso hegemónico patriarcal sobre el comportamiento de la mujer-madre y la cárcel. Tomando la vulnerabilidad femenina como justificación para determinadas normas, juicios y decisiones, el Estado y sus poderes buscan formas de control sobre los cuerpos femeninos en este contexto.

**PALABRAS CLAVE:** Encarcelamiento femenino; Poder; Maternidad; Vulnerabilidad; Justicia penal

This article seeks to link Foucault's theory on discourse and power to issues concerning women, particularly women and incarceration. Prisons were originated as specifically male places, just as norms, laws, and jurisprudence were created from a male perspective. Only in contemporary times there has been greater concern for women, their specificities, and criminal justice. However, there is still a need to bring to light reflections on women, mothers, and prison, which is the focus of this work. Along with feminist theories by Davis (2016, 2018), Badinter (1985), Frederici (2017), Beauvoir (1967, 1970), Butler (2018), and others, Foucault (1979, 1988, 1999, 2000) inspires us to think about the feminine and the powers that govern, regulate, monitor, and tutor women's bodies. In this way, we seek to reflect on female incarceration in Brazil and its peculiarities by examining the powers involved in this incarceration. We bring up a discussion on motherhood and history, the Brazilian prison system, criminal justice, and the judgments of incarcerated women, with the aim of contributing to the debate on evaluations and the hegemonic patriarchal discourse on the behavior of women-mothers and prison. Thus, we analyze the discourses found in judicial decisions that contain moral judgments about women as mothers, reflecting on the hegemonic discourses surrounding motherhood and mothering and how they are invoked by judges, who often exercise personal power in their decisions. Using female vulnerability as justification for certain norms, judgments, and decisions, the state and its powers seek ways to control the female bodies in this context.

**KEYWORDS:** Female incarceration. Power. Motherhood. Vulnerability. Criminal justice

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, no sistema prisional brasileiro, há uma omissão dos poderes públicos, manifestada na ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos e, muito particularmente, devido às suas especificidades advindas das questões de gênero. A história do encarceramento nos mostra que, apesar de existirem mecanismos que determinavam direitos iguais para todos os cidadãos independentemente do gênero, isso não era obedecido. Antes de esses mecanismos serem criados, era comum que, até a década de 1940, no Brasil, homens e mulheres fossem encarcerados nas mesmas celas. Mas as mulheres eram vistas como o sexo frágil e precisavam de um ambiente em que pudessem ser “purificadas”. De acordo com Pelinski, Freitas e Miranda (2017, p. 2):

[...] era instalada a ideia de que para os homens o tempo encarcerado era para reinstaurar a legalidade e o trabalho, enquanto para as mulheres era instaurada a ideia de domesticação e enquadramento aos padrões de “dona de casa”. Reforçando assim a ideia de que numa sociedade as mulheres deveriam seguir um padrão para serem consideradas “mulheres de verdade”.

Esse cenário sofreu mudanças e avanços com o decorrer do tempo. A lógica das mulheres serem encarceradas separadamente dos homens é garantida pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso XLVIII), da mesma forma que ela garante às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (CF 1988 art. 5º, inciso L) (Brasil, 1988). Os presídios se tornaram mistos ou apenas femininos, estes últimos em número menor, mas, ainda assim, tais direitos conquistados pelas mulheres não foram suficientes para que o Estado garantisse condições mínimas de segurança, saúde e questões específicas femininas, tais como gravidez e lactação, principalmente em razão do aumento do número de mulheres encarceradas.

Nesse contexto, este trabalho busca trazer à luz aspectos teóricos sobre o poder e o discurso hegemônico da sociedade patriarcal a respeito da mulher, suas vicissitudes e, mais especificamente, sobre o encarceramento feminino. Nesse cenário, abordamos teorias

foucaultianas de discurso, poder e controle dos corpos femininos em conjunto com teorias feministas de autoras como Judith Butler, Silvia Frederici, Elisabeth Badinter, Simone de Beauvoir e outras que promovem e enriquecem o diálogo.

Apresentamos alguns aspectos culturais e hegemônicos em relação ao comportamento feminino e aos papéis sociais atribuídos às mulheres e como isso está ligado ao que a justiça criminal brasileira almeja nos processos que compreendem julgamento e cárcere. Dessa forma, este artigo tem por objetivos discutir a teoria foucaultiana, junto às teorias feministas, sobre os poderes que estão envolvidos no encarceramento feminino e analisar os discursos construídos em decisões judiciais que carregam em si aspectos morais e avaliadores sobre as mulheres-mães, refletindo sobre aspectos de maternidade e maternagem. Sob o manto da vulnerabilidade feminina, observam-se, na verdade, formas de tutela e de disciplina do Estado em relação à mulher encarcerada.

Inicialmente, as abordagens históricas e sociais sobre a mulher e seus direitos são apresentadas. Em seguida, refletimos brevemente sobre direito penal e criminal em relação ao controle dos corpos femininos para, então, falarmos sobre as prisões. A lente analítica recai sobre mulheres mães e gestantes encarceradas e discursos proferidos pelos julgadores de processos judiciais<sup>1</sup> que envolvem esse grupo. Adotamos o paradigma qualitativo e interpretativista de análise. Por pesquisa qualitativa entendemos “[...] uma atividade situada que localiza o observador no mundo”, que consiste em um “conjunto de práticas materiais e interpretativas que dão visibilidade ao mundo” (Denzin; Lincoln, 2006, p. 17), com o intuito de trabalhar as possibilidades interdisciplinares e transdisciplinares que atravessam as humanidades e as ciências sociais. A pesquisa qualitativa, segundo os autores, busca o estudo e o entendimento da vida humana, por meio do estudo do uso e da geração de uma variedade de materiais empíricos que descrevem momentos rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos.

## 2 FEMINISMO E MATERNIDADE – A MULHER, A MÃE E UM POUCO DE HISTÓRIA

Esta seção apresenta a história da noção de maternidade e a história mais recente da noção de maternagem – papéis discursivamente construídos como intrinsecamente femininos, como vemos a seguir.

Em sua obra *Calibã e a Bruxa*, publicada inicialmente em 2004 e traduzida no Brasil em 2017, Silvia Frederici busca escrever a história das mulheres e da reprodução desde o início da era capitalista. A autora busca entender por que, no começo do século XXI, depois de mais de quinhentos anos de exploração capitalista, a globalização ainda é movida pelo estado de guerra generalizado e pela destruição de nossos sistemas reprodutivos e de nossa riqueza comum – e por que, novamente, são as mulheres que pagam o preço mais alto.

Há uma apropriação do corpo feminino pelos homens e pelo Estado, e esse corpo é forçado a funcionar como meio de reprodução e acumulação de trabalho. O corpo, para Frederici (2017), pode ser tanto uma fonte de identidade, como também uma prisão. Como esse é um conceito de muita importância para as feministas, torna-se problemática a sua valoração diante da sociedade capitalista, que precisa justificar e mistificar contradições arraigadas em suas relações sociais de controle “[...] difamando a ‘natureza’ daqueles a quem explora: mulheres, sujeitos coloniais, descendentes de escravos africanos, imigrantes deslocados pela globalização” (Frederici, 2017).

De acordo com a autora, é na transição do feudalismo para o capitalismo que se situa a história das mulheres e da reprodução. É nessa época que o trabalho feminino doméstico, inclusive a reprodução, tornou-se invisível e, com isso, iniciou-se a mistificação de uma vocação natural do “trabalho das mulheres”. Elas foram excluídas das ocupações assalariadas ou passaram a ser remuneradas de forma pior se comparadas à média salarial masculina. A mulher, assim, começa a se tornar dependente da reprodução e se torna uma trabalhadora invisível, como versa Frederici. A “caça às bruxas” tinha como principal objetivo impedir o controle da natalidade, que já era conhecido por muitas mulheres, e impedir o controle que elas próprias haviam conquistado sobre seus corpos e sua reprodução. A autora sustenta que a procriação foi colocada a serviço do capitalismo, já que o crescimento da humanidade como força de trabalho depende das mulheres e ressalta, portanto, a discriminação do trabalho feminino relacionada ao surgimento da figura da “dona de casa”. Nesse ocultamento do trabalho feminino, a família patriarcal surge como uma instituição para acumulação

<sup>1</sup> Os dados aqui analisados foram coletados de três processos judiciais públicos da Comarca do Rio de Janeiro dos anos de 2018 e 2019.

de capital, já que o marido se torna representante do Estado e controlador de suas “classes” subordinadas dentro na nova família burguesa, emergente nos séculos XVI e XVII na Europa e, posteriormente, em todo o mundo. Nas classes menos favorecidas, as condições do trabalho feminino se aproximam do regime escravo (Federici, 2017).

Em relação à reprodução, Angela Davis (2016)<sup>2</sup> nos faz lembrar da condição feminina de reprodutora durante a escravidão, quando as mulheres tinham um valor calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar. Tanto Federici (2017) quanto Davis (2016) e Badinter (1985) são categóricas ao afirmarem o controle exercido por cônjuges, senhores de escravos, sociedade e Estado sobre o corpo da mulher quando o assunto é a natalidade.

Elizabeth Badinter (1985) postula que o costume, na Idade Média, era que as crianças, de quaisquer classes, fossem cuidadas por terceiros, em sua maioria por amas-de-leite. Muitas crianças morriam, as mulheres começaram a não desejar ter filhos e as taxas de natalidade caíram. Assim, na Europa e, posteriormente, em outros continentes, o Estado começou a promover a importância da família e da mulher como seu esteio, mas, por trás disso, o papel de reprodutora. Houve uma valorização do sacrifício feminino em prol dos filhos e da família, e isso era considerado inerente à natureza da mulher.

No século XVIII, com a ascensão da burguesia e do capitalismo, surge o conceito de “amor materno”, que começa a ser exaltado como um valor ao mesmo tempo natural e social, favorável à continuidade da espécie e, conseqüentemente, à sociedade. Discursos proferidos por médicos, moralistas, administradores e chefes de polícia reforçavam a necessidade de a mulher se ocupar com os filhos. Com a difusão da medicina doméstica, as classes burguesas começaram a retirar as crianças do contato com serviços e passa a haver uma vigilância e um controle sobre esse comportamento (Moura; Araújo, 2004)

Ainda de acordo com as autoras, no Brasil do século XIX, houve a valorização do poder patriarcal sobre a família. Tanto aqui como na Europa, houve uma junção entre a família e o poder médico. Isso permitiu um maior controle e uma maior vigilância sobre a família, confinando a mulher ao ambiente doméstico, principalmente devido ao longo período recomendado à amamentação – 2 anos. O “amor materno” não somente era desejável, mas também naturalizado como “normal”. Surge, então, o conceito de “rainha do lar”, mas desde que o poder e a responsabilidade femininos não ultrapassassem os domínios domésticos. Percebe-se, dessa forma, que a exaltação ao amor materno é relativamente recente na história da civilização ocidental, conforme aponta Badinter (1985).

No século XX, Simone de Beauvoir (1967) corrobora tais pensamentos e diz que a mulher está ligada à perpetuação da espécie e à manutenção do lar, mas com o adendo de que a maternidade é respeitada apenas para mulheres casadas, pois a mãe solteira configura-se como um escândalo, e o filho se torna um fardo para ela conforme molda a sociedade. Tanto que, por muito tempo, o sonho de muitas adolescentes foi casar-se. É pela maternidade que a mulher se realiza e realiza seu destino fisiológico da maternidade como vocação. Na esteira do pensamento de Beauvoir (1967), a sociedade reconhece a importância do corpo feminino e ainda o reveste com o manto sagrado da religiosidade em relação à Virgem Maria. No pseudonaturalismo da maternidade, esconde-se uma moral social e artificial. A autora complementa o que já foi mencionado a respeito da escravidão feminina em relação à estrutura econômica da sociedade: na família patriarcal, o homem reina e torna-se proprietário da mulher (Beauvoir, 1967). O amor materno se perde entre obrigações e responsabilidades indesejadas e transforma-se em um mito.

Por sua vez, Gradwohl, Osís e Makuch (2014) apresentam o conceito de maternagem ligado ao de maternidade. Segundo as autoras, a maternidade é permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, enquanto a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento do filho por uma mãe. Assim, percebemos que os dois conceitos são complementares, mas apontam em direções distintas quando o assunto é a reprodução. Normalizar<sup>3</sup> é exaltar a maternidade.

<sup>2</sup> Como Angela Davis, em sua obra, restringe-se mais ao feminismo negro (ao contrário de Federici), é importante deixar claro que não estamos tratando as duas questões (maternidade negra e branca) da mesma forma e considerando as especificidades de cada uma. A maternidade, neste trabalho, é vista de forma a abarcar questões mais amplas sobre o assunto e como ele é considerado pela sociedade e pelo Estado.

<sup>3</sup> Vocábulos como normal, normalizar, naturalizar são bastante encontrados nos textos dos autores aqui mencionados trazendo a ideia de uniformizar, padronizar, voltar ao estado normal. **NORMAL, In: LEXICO Dicionário de Português online. Disponível em <https://lexico.pt>. Acesso em 23/08/2025** (cf. [www.lexico.pt](http://www.lexico.pt)).

Isso porque os comportamentos femininos analisados por eles sobre o controle dos corpos femininos, principalmente, no que diz respeito à maternidade, são intrínsecos ao discurso hegemônico e social que busca “normalizar”, “naturalizar” e padronizar determinados comportamentos como condição feminina não é o mesmo que falar de amor materno no sentido histórico da expressão. Para Michel Foucault (1999), a normalidade não é um estado natural, mas uma construção histórica e social imposta por relações de poder na sociedade patriarcal. Portanto, constrói-se a ideia “normalizadora” de que a mulher é feita para ser mãe. O papel social de mãe, como vimos até aqui, está ligado à sua condição reprodutiva e não ao desejo de ser mãe. A função reprodutiva da mulher começa a ficar sob controle e sob uma certa intervenção do Estado, conforme versam Badinter (1985), Frederici (2017) e Butler (2018).

Judith Butler (2018) comenta que a instituição da maternidade é compulsória para as mulheres. Em suas palavras, “[...] a lei claramente paterna que sanciona e exige que o corpo feminino seja primariamente caracterizado nos termos de sua função reprodutora está inscrita neste corpo como a lei de sua necessidade natural” (Butler, 2018, p. 163). Em outras palavras, o corpo feminino deve assumir sua condição materna como essência do seu eu e lei do seu desejo. Há uma construção compulsória do corpo feminino como feito “apenas” para a maternidade, há uma obrigatoriedade em reproduzir.

A autora aborda, ainda, a teoria foucaultiana quando diz que o corpo adquire significado no discurso no contexto das relações de poder. Como aponta a autora, “[...] a sexualidade é uma organização historicamente específica do poder, do discurso, dos corpos e da afetividade” (Butler, 2018 p. 162). Mesmo que a teoria foucaultiana sobre sexualidade feminina apresente algumas lacunas, Butler (2018) busca dialogar com o autor na medida em que a sexualidade feminina, quando diretamente condicionada à maternidade, está ligada a mecanismos de controle e efeitos culturais em seus comportamentos, já que o corpo da mulher está “condicionado” à maternidade como prática social.

Aqui, observamos a falta de emancipação do corpo feminino como consequência de um poder/lei que sanciona a reprodução como uma necessidade natural da mulher. Para Foucault (1988), as relações de poder são intencionais e não subjetivas; as grandes dominações são hegemônicas, e existe uma multiplicidade de correlações nas quais se exerce o poder e a sua organização de acordo com uma situação complexa numa determinada sociedade.

O autor postula que, a partir do século XVIII, surgiram quatro grandes conjuntos estratégicos, que desenvolveram dispositivos específicos de saber e poder a respeito da sexualidade. Um deles, considerado mais relevante para esta pesquisa, é a “[...] histerização do corpo da mulher” e é definido como o:

[...] tríplice processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado — qualificado e desqualificado — como corpo integralmente saturado de sexualidade; pelo qual, este corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; pelo qual, enfim, foi posto em comunicação orgânica com o corpo social (cuja fecundidade regulada deve assegurar), com o espaço familiar (do qual deve ser elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (que produz e deve garantir, através de uma responsabilidade biológico-moral que dura todo o período da educação). (Foucault, 1988, p. 99).

Essa histerização das mulheres levou a uma medicalização minuciosa dos corpos, do sexo, em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito à saúde de seus filhos, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade.

Retomando o pensamento de Frederici (2017), o corpo feminino foi apropriado pelos homens e pelo Estado e convertido como força de trabalho – maternidade, parto, sexualidade. Nas palavras da autora, “[...] na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência” (Frederici, 2017, p. 34), e esse corpo sofre com o controle exercido pelas instituições familiares, sociais e legais.

Tanto Frederici (2017) quanto Badinter (1985) chamam a atenção para a mudança político-social-histórica em relação ao que denominam “guerra contra as mulheres”. Na transição do feudalismo para o capitalismo, as mulheres tinham autonomia sobre si mesmas e seus corpos, contudo era necessário povoar a terra e criar mão-de-obra. A política de medidas pró-natalistas foi iniciada e justificada por uma política reprodutiva capitalista. Portanto, deu-se o início à “caça às bruxas” de qualquer natureza, desde as

“bruxas” que detinham conhecimento sobre ervas medicinais às que eram independentes e autônomas e que não se encaixavam no modelo desejado – mãe, esposa, dona de casa. Segundo Frederici (2017), os úteros das mulheres se transformaram em territórios políticos, controlados pelos homens e pelo Estado.

O Direito Romano, que começava a ser difundido, teve um impacto negativo sobre as mulheres. Além da desvalorização econômica e social, as mulheres experimentaram um processo de infantilização legal. O que aconteceu com o Direito? O que aconteceu com o direito das mulheres? Foucault (1988, p. 136, grifos nossos) argumenta que:

O “direito” à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o “direito”, acima de todas as opressões ou “alienações”, de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser, esse “direito” tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos esses **novos procedimentos de poder que**, por sua vez, também **não fazem parte do direito tradicional da soberania**.

As ideologias que procuram defender a mulher enquanto ser social, político e histórico são ideologias masculinas. Segundo Beauvoir (1970), tais ideologias não refletem as reivindicações femininas. Os direitos e os costumes não estão equilibrados de forma a serem considerados sem a perspectiva masculina. Portanto, os direitos abstratos estão longe de serem reconhecidos a todas as mulheres. Um exemplo é o amor livre que não é proibido pela lei e, mesmo assim, a mulher livre não é aquela plenamente aceita por uma sociedade patriarcal. Os arquétipos femininos não passam de criações masculinas.

À luz do pensamento de Foucault (1988), a sociedade “normaliza” a vida por meio de uma tecnologia de poder. A lei funciona cada vez mais como norma, e a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são reguladoras. O sexo faz parte da articulação da tecnologia política da vida, da regulação das populações. Para o autor,

[...] no processo de histerização da mulher, o “sexo” foi definido de três maneiras: como algo que pertence em comum ao homem e à mulher; ou como o que pertence também ao homem por excelência e, portanto, faz falta à mulher; mas, ainda, como o que constitui, por si só, o corpo da mulher, ordenando-o inteiramente para as funções de reprodução e perturbando-o continuamente pelos efeitos destas mesmas funções: a histeria é interpretada, nessa estratégia, como o jogo do sexo enquanto “um” e “outro”, tudo e parte, princípio e falta. (Foucault, 1988, p. 142).

Os “outros” de Foucault e Beauvoir se encontram à medida que o sexo masculino impera sobre o feminino em relação às questões de poder, de controle, de regulação, de intensificação e de distribuição das forças. No que diz respeito à justiça criminal e à mulher encarcerada, tema deste trabalho, veremos como são tratadas tais questões nas seções que seguem.

### 3 O SISTEMA PENAL E O IDEÁRIO SOBRE A MULHER E SEUS COMPORTAMENTOS

A ideia de que a mulher precisa ser disciplinada pelo Estado está bastante enraizada no sistema penal brasileiro. Nesta seção, exploramos a forma como o Direito penal corrobora essa visão e reproduz desigualdades de gênero.

Como foi visto, as mulheres têm sua história social, política, cultural e comportamental escrita por homens. Mesmo com o advento do feminismo na história recente da humanidade, o que ainda se observa é uma sociedade eminentemente patriarcal e com uma visão limitadora e sexista do espaço da mulher. São os homens que compõem os códigos (Beauvoir, 1970), e isso não seria diferente em relação às instituições jurídicas. O discurso jurídico configura-se como parte desse patriarcado e discute as mulheres, por meio de sua dogmática, de forma subordinada aos interesses dos homens. Conforme atesta Figueiredo (2020, p. 54), “[...] na sociedade brasileira, há muito tempo, a ‘coisificação’ e a ‘domesticação’ da mulher são alimentadas e apregoadas por um sistema político-legal sexista, patriarcal e conservador, herança de um passado colonial.” O discurso de controle e repressão à mulher manifesta-se no poder punitivo do Estado em relação aos comportamentos femininos. A mulher, como o “outro” de Beauvoir, não tem as suas experiências

e vivências retratadas nas leis e normas desenvolvidas majoritariamente por homens. Ser mulher difere substancialmente do que é ser homem, e, conseqüentemente, as experiências e vivências são diferentes.

A já mencionada perseguição às mulheres na Idade Média parece ter continuidade na Pós-Modernidade, já que ainda se observa uma dimensão de domínio sobre o comportamento feminino. O Direito enquanto ciência tem como base uma linguagem que se pressupõe neutra e agentes que se pretendem neutros. Chernicharo (2014) comenta que o Direito reproduz as desigualdades de gênero desde a fundamentação dos textos até a aplicação das normas. As normas de Direito penal são formadas e, ao mesmo tempo, são aplicadas de forma seletiva, evidenciando as relações de desigualdades sociais existentes, em que o sistema da justiça criminal é responsável pela reprodução e produção das relações de desigualdade social e de gênero. Para Chernicharo (2014, p. 63):

O Direito Penal como um meio de manutenção das relações de poder existentes na sociedade atua como meio de reprodução da ordem estabelecida e busca controlar as condutas humanas e, entre elas, as condutas sexuais, garantindo, desta forma, a conservação das instituições tradicionais que compõem a ordem social tal qual ela é estruturada, como, por exemplo, a família que historicamente sustenta os ideais da moral e dos bons costumes em relação ao comportamento sexual humano.

Na ordem social majoritariamente construída por homens, a mulher ainda é tratada de forma discriminada. Na ordem jurídica do sistema penal, observa-se essa continuidade. Se a mulher comete algum delito, ela é punida duplamente (Chernicharo, 2014; Miyamoto; Krohling, 2012): primeiro, por ter transgredido a lei; segundo, por não ter agido conforme as regras sociais do que se configura como um comportamento feminino adequado de mãe, esposa e mantenedora do lar – mas não necessariamente nesta ordem. Acrescente-se, aqui, uma terceira punição: o abandono da família, já que as visitas nos presídios femininos são escassas. Elas, que desafiaram as leis do país e da família, estão sujeitas a protocolos de observação, vigilância e controle, que visam reforçar e incentivar a dependência e a passividade. Além disso, o Estado, por meio do sistema penal, atua em uma posição paternalista de tutela à mulher, atestando a sua vulnerabilidade e incapacidade de conduzir suas atitudes, o que nos remete ao processo de infantilização legal da mulher postulado por Frederici (2017).

Leis e normas do sistema penal foram pensadas e criadas por homens e para homens. Se a mulher adentra nesse contexto, há uma quebra de paradigmas cristalizados por juízos e valores não apenas jurídico-institucionais, mas também sociais e morais. Nas palavras de Chernicharo (2014, p. 70),

[...] a mulher que comete um delito cruza três espaços proibidos: o primeiro é a lei e tem como resposta um castigo penal; o segundo, e ainda mais importante, é a transgressão das normas sociais; e o terceiro é a invasão ao espaço público que a elas não pertence, da maneira mais subalterna: por meio de um delito.

Se precisamos compreender a questão feminina dentro da justiça criminal, precisamos também falar sobre as mães que acabam por fazer parte desse sistema e sobre como elas são tratadas pelo sistema carcerário.

#### 4 A PRISÃO E SEUS PODERES

Historicamente, as prisões funcionam como forma de disciplinar e controlar os comportamentos sociais. Na ótica foucaultiana, a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente, acredita-se que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isso não deveria ser verdade, já que a legislação, os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quando a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. Entretanto, segundo Foucault (1979), desde 1820, constata-se que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

A prisão é um aparelho disciplinar exaustivo e tem um poder quase total sobre os detentos, com mecanismos internos de repressão e de castigo. A maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Existe uma autonomia nas violências dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes. (Foucault, 1999). Em torno da prisão e dos que para lá vão ou de lá saem, a burguesia dos séculos XVIII e XIX construiu uma barreira ideológica, que perdura até os dias de hoje, (que diz respeito ao crime, ao criminoso, à sub-humanidade) e que tem estreita relação com o racismo. A prisão e os castigos são aplicados seletivamente a determinados grupos. Como atesta Foucault (1979), o pensamento comum é: “Ele rouba porque é pobre”, mas nem todos os pobres roubam. Assim, para que ele roube é preciso que haja nele algo que não corresponda aos comportamentos sociais esperados. Esse algo é “[...] seu caráter, seu psiquismo, sua educação, seu inconsciente, seu desejo. Assim o delinquente é submetido a uma tecnologia penal, a da prisão, que não bastaria para resolver a problemática da delinquência” (Foucault, 1979, p. 77).

Com o passar dos séculos, a legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade, porém, ao fazer da detenção “[...] a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder com um aparelho judiciário que se pretende autônomo, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares” (Foucault, 1999, p. 260), pois a prisão é a pena das sociedades civilizadas com base em uma moral rigorosa característica do século XIX. De acordo com o autor, foi absolutamente necessário constituir o povo como um sujeito moral, portanto separando-o da delinquência e separando o grupo de delinquentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de vícios e hostilidades (Foucault, 1999).

A formação da sociedade disciplinar está ligada a um número de processos históricos dos quais fazem parte processos econômicos, jurídico-políticos, científicos e outros. Ao avaliar a mecânica do poder sob a lente foucaultiana, “[...] é necessário considerar a sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida quotidiana” (Foucault, 1979, p. 74). A constituição desse novo poder microscópico, capilar, levou o corpo social a expulsar elementos indesejáveis com comportamentos desviantes da sociedade.

Não se pune para apagar um crime, mas para transformar um culpado. O castigo deve levar certa técnica corretiva exigida pela sociedade disciplinar (Foucault, 1999). No âmbito judicial, juízes atuam como avaliadores de comportamentos transgressores e trazem outras dimensões para as suas decisões. A capilaridade do poder em diversos níveis está presente em uma decisão. Se o juiz conclui que o réu precisa ser disciplinado, avalia-o e julga-o de acordo não somente com base nas leis, mas também em suas crenças pessoais. Como nos diz Luís Alberto Warat (2010), em entrevista à revista *Captura Criptica*,

[...] todos os valores familiares, tudo o que ele escuta em uma conversa com seus familiares se reflete na sentença, ainda que de forma inconsciente. Ele internaliza hábitos de uma classe e quando decide os hábitos falam. Ele não é imparcial, senão está condicionado pela sua cultura, seu sistema de valores, suas crenças. Ademais, o juiz tem todas as internalizações da própria classe, ou seja, a alma do colegiado lhe diz que ele decida com espírito da classe. (Warat, 2010, p. 41).

Sobre os poderes concentrados nas mãos de um juiz, Streck (2013) postula que as discussões em torno das possibilidades de decisões jurídicas no exercício de julgamento e controle são uma questão de democracia. Como veremos na seção a seguir, o juiz ainda decide “[...] de acordo com a sua consciência” ou “seu entendimento pessoal do sentido da lei” (Streck, 2013, p. 20). Estamos no âmbito do argumento da autoridade, e não a autoridade do argumento. Não por outro motivo, a palavra sentença vem do latim, *sentire*, o que significa dizer que o magistrado é alguém destacado para “sentir” a causa e julgá-la de acordo com o seu livre convencimento racional. Ou seja, na prática, a teoria é outra.

De acordo com Foucault (1999), a justiça criminal moderna está carregada de elementos extrajurídicos, mas não para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no poder de punir. Ao contrário: elementos não jurídicos evitam que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal para escusar o juiz de ser apenas aquele que castiga.

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está votada a essa requalificação pelo

saber. Sob a suavidade ampliada dos castigos, podemos então verificar um deslocamento de seu ponto de aplicação; e através desse deslocamento, todo um campo de objetos recentes, todo um novo regime da verdade e uma quantidade de papéis até então inéditos no exercício da justiça criminal. Um saber, técnicas, discursos “científicos” se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir. (Foucault, 1999, p. 26).

A punição por meio da supressão da liberdade de ir e vir, isto é, o encarceramento que traz consigo as ideias de trancar e corrigir, está relacionada ao corpo e às suas forças, a utilidade e a docilidade delas, a submissão. “Trata-se de alguma maneira de uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças” (Foucault, 1999, p. 30). O poder exercido pelo discurso dos magistrados é indicativo de uma estratégia da disciplina exercida pelo Estado na transformação de um indivíduo delituoso. Fazendo referência ao foco deste trabalho, uma mãe não pode ser boa mãe se comete um delito como veremos nas seções a seguir.

## 5 SER MÃE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nesta seção, retratamos a questão da maternidade no cárcere. Ela se configura como uma situação de especial vulnerabilidade e exclusão das mulheres, pois, apesar de a maternidade ser construída como um papel socialmente esperado de extrema importância na vida de uma mulher, historicamente a sociedade e o poder público atuaram para julgar quais mulheres eram “dignas” de exercer a maternidade, impondo padrões e critérios, inclusive morais, para que possa ser exercida. A mulher que não se enquadra no ideal socialmente construído, conforme comentado anteriormente, enfrenta maiores obstáculos para exercer a maternidade. Essa visão do mito do amor materno que paira sobre o imaginário social torna-se um parâmetro inalcançável para muitas mulheres, principalmente as pobres, as negras e as encarceradas.

Nesse contexto, as questões macrosociais dão lugar a questões microsociais como as relações intersubjetivas que se desenrolam nas prisões e que são observadas no âmbito de uma gravidez, do momento do parto e no vínculo afetivo entre as mães e seus bebês. Também, é necessário considerar as relações intersubjetivas entre a mãe encarcerada e o filho pequeno que permanece em casa, pois eles veem seus vínculos afetivos quebrados pelo encarceramento. Lidar com a maternidade, no atual contexto do sistema de justiça criminal do país, é imprescindível, uma vez que a maternidade no cárcere pode ter consequências individuais e coletivas no que tange ao ciclo vicioso de perpetuação da violência.

Alguns problemas são enfrentados no momento do parto, e acabam se configurando como dilemas. Existem leis que asseguram às mulheres encarceradas o direito de terem um acompanhante no momento do parto – Lei nº 11.108/2005 (Brasil, 2005)– e o direito de não serem algemadas durante o trabalho de parto – Lei nº 13.434/2017 (Brasil, 2017)–. Contudo, tais direitos ainda não são assegurados totalmente e, por vezes, não são colocados em prática. Além de não ter o apoio de sua rede familiar e social, nem sempre o atendimento médico é adequado. Muitas mulheres relatam o uso de algemas na unidade hospitalar onde são atendidas; também o tratamento diferenciadamente estereotipado por serem “presidiárias” (Ministério da Saúde, 2017). Atualmente, a legislação prevê a proibição das algemas no momento do parto. O acompanhamento da parturiente por “[...] 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato” (Referenciar), conforme prevê a lei, é mormente desconsiderado. Um momento de extrema importância para estabelecer os vínculos e laços afetivos entre mãe e filho passa a ser de sofrimento e incertezas.

Outra adversidade surge no caminho dessas mulheres: a separação do bebê, um processo extremamente violento de apartamento total entre mãe e filho. A idealização do papel de mãe é um desafio para as mulheres encarceradas. Elas passam por um processo de “hipermaternidade” que pode durar de 6 a 12 meses, dedicando-se exclusivamente ao seu filho, amamentando-o e dedicando 24 horas do seu dia à maternagem, sem qualquer outra atividade ou interação, a não ser com outras presas e com os agentes penitenciários. Depois desse período, as crianças são levadas para abrigos, para, posteriormente, serem adotadas, caso os familiares não se responsabilizem por elas. Como postula Lins (2018, p. 33), “[...] não há um trabalho institucional para ampará-las no momento em que ambos se separam. Sendo incerto o destino da criança, a relação familiar nem sempre se sustenta ao longo do tempo em que a mãe está presa”. Os vínculos familiares, rompidos por meio do encarceramento da mulher-mãe, podem trazer efeitos nocivos às crianças devido ao afastamento imposto pelo sistema. A tão sonhada maternidade, e seu exercício defendido pela

sociedade, vai se perdendo pelo caminho dos filhos e pelo tempo que a mãe passa atrás das grades. Muitos filhos adolescentes acabam por adquirir responsabilidades que não lhes são compatíveis com a idade, já que precisam assumir os cuidados com os irmãos mais novos. Além disso, as mulheres acabam sendo moldadas pelo sistema carcerário seguindo as regras que lhes são impostas nos ambientes da prisão: as celas, o pátio, os corredores, o berçário.

Em seu trabalho realizado na Colônia Penal Feminina do Recife, Lins (2018, p. 43) pondera que:

A maternidade, durante um encarceramento, é regida pela presença do Poder Judiciário, Ministério Público e pelo Serviço Psicossocial Penitenciário, determinantes do desmembramento da relação entre as mulheres apenadas e seus filhos, nascidos naquele ambiente, pois quanto aos nascidos antes do aprisionamento, esse afastamento é imediato com a prisão, só sendo permitida a sua proximidade a partir de protocolos. São situações que, aparentemente, parecem incompatíveis, e são: serem mães, terem o dever de cuidado para com os filhos e estarem presas.

Embora a legislação vigente e o Estado tenham como objetivo oferecer condições adequadas às mulheres presas, gestantes e/ou mães, a realidade das unidades prisionais para esse público está longe de ser adequada.

## 6 O OLHAR FEMINISTA SOBRE A MULHER ENCARCERADA

O olhar feminista que lançamos sobre o problema do encarceramento feminino é interseccional, que permite compreender melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes na sociedade, mais especificamente, nos contextos das mulheres-mães encarceradas. Alguns sistemas de opressão são observados em relação ao Direito Penal, ao sistema carcerário, ao discurso hegemônico sobre os comportamentos femininos e sobre a maternidade. Como foi dito anteriormente, o sistema da justiça criminal produz e reproduz as relações de desigualdade social e de gênero.

Sobre interseccionalidade, Crenshaw (2002) postula que esse conceito captura as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação; trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (Crenshaw, 2002, p. 177).

Davis (2016), por sua vez, em *Mulheres, Raça e Classe*, traduz a interseccionalidade de forma a apresentar as origens do feminismo negro, reconhecendo as contradições que existem entre o feminismo branco e o negro, mas acreditando em fazer tais contradições produtivas, sem ter que escolher um ou outro lado.

Assim como Davis (2016), Crenshaw (2002) aponta que os sistemas de subordinação, frequentemente, sobrepõem-se e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. Neste trabalho, por exemplo, vemos que gênero, etnia, classe e outros sistemas se entrecruzam ao observarmos as vulnerabilidades interseccionais das mulheres marginalizadas pelo crime.

Para falar sobre mulher, maternidade no cárcere e seu consequente desempoderamento, precisamos entender a visão social que se tem da mulher que “vai para a cadeia”: delinquente, desviante, criminosa, presidiária entre outros adjetivos estigmatizantes. A chamada: condenação social, diferentemente da condenação penal, possui um caráter perpétuo, ainda que a mãe-detenta seja inocentada ou que cumpra integralmente a sua pena. E, como vimos, esses estigmas estão presentes no cotidiano do cárcere e na vida pós-cárcere, já que o habitual afastamento da família, os comportamentos moldados pelo encarceramento, a falta de perspectiva de trabalho devido à falta de experiência decorrente do período no cárcere, somados à perda do contato com os filhos e dos laços afetivos como um todo, impossibilitam a verdadeira ressocialização quando da saída da unidade prisional.

Assim, na esteira do pensamento de Ribeiro (2018), o controle social sobre ela é anterior ao controle penal. Ela rompe, primeiramente, normas morais e papéis sociais a ela atribuídos para, depois, romper com a norma legal, o que a torna uma mulher duplamente infratora. A autora menciona ainda que, quando foi criada a Primeira Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 1942, por exemplo, o objetivo era controlar as mulheres e educá-las dentro das regras condizentes com a “natureza feminina” e, portanto, havia aulas de bordado, costura, culinária e sobre como cuidar da casa (Ribeiro, 2018). Além disso, “[...] a expressão ‘cadeia de mulher’ existe em função do seu oposto que, estranhamente, não é ‘cadeia de homem’, mas somente ‘cadeia’” (Ribeiro, 2018, p. 54). Como vemos, o masculino é regra e o feminino é um contraponto.

As grandes peculiaridades que envolvem o encarceramento feminino são a gestação e a maternidade. A gestação, devido a toda a logística que envolve a mulher, os exames necessários para acompanhamento da gravidez, o parto, o pós-parto, a amamentação, a maternagem e o afastamento de mãe e filho; a maternidade, também por esses aspectos e, ainda, porque muitas mulheres são mães, são presas e perdem o contato com seus filhos. Como mencionamos anteriormente, as visitas dos familiares são escassas, e muitas mães preferem que os filhos não as vejam no cárcere. A maternidade é um fator identitário para muitas mulheres. A função social de reprodutora, como postulam Beauvoir (1967; 1970), Badinter (1985), Frederici (2017), Davis (2016) e outras autoras, torna-se um parâmetro do comportamento feminino. Embora seja uma construção social, a maternidade é considerada um fenômeno natural que constitui a essência da mulher e subtrai-lhe, ao mesmo tempo, o papel de sujeito e a posse de seu corpo. Isso vai justificar julgamentos, preconceitos e controle impostos às mulheres que vivenciam a maternidade em unidades prisionais, uma vez que fogem do estereótipo socialmente aceito da mulher e do conceito de maternidade (Ribeiro, 2018, p. 57). O homem preso continua a exercer seus papéis de filho, companheiro e pai, enquanto a mulher, mãe, companheira e filha, na maioria das vezes, é abandonada pela família, como pode-se perceber no número escasso de visitas feitas aos presídios femininos, principalmente, por se tornar uma mulher delinquente aos olhos da lei e da sociedade.

A crítica ao patriarcado e ao discurso masculino hegemônico se faz necessária. Ainda hoje, no século XXI, observam-se violências e opressões contra a mulher. A dominação masculina exercida pelo patriarcado assevera as opressões relacionadas aos sentidos culturais atribuídos na relação sexo/gênero. A narrativa de controle dos corpos das mulheres é uma narrativa de coerção exercida pelo discurso de poder.

Histórias de maternidade e prisão precisam ser contadas de outra forma, merecem ser analisadas sob outra ótica que não seja a masculina e patriarcal. Existe a necessidade de se analisarem sob a lente discursiva as leis e suas aplicações.

## 7 VULNERABILIDADE FEMININA

Retomando os objetivos deste trabalho, busca-se contribuir para o debate sobre questões de gênero presentes no discurso empregado pelos profissionais da justiça criminal, abordando aspectos que tratam da vulnerabilidade feminina, do cuidado com os filhos (já que estão presas), da violência na prisão entre outros aspectos. A mulher é vista como uma pessoa frágil, dependente e a lei precisa protegê-la. As normas e leis a respeito do tratamento a ser dispensado à mulher no cárcere abrem caminho para que haja uma certa diferenciação neste tratamento, pois expõem as necessidades específicas desse grupo social como a gestação, por exemplo. Contudo, precisamos considerar o uso da palavra “vulnerabilidade”, que pode trazer entendimentos diversos a respeito do que é ser vulnerável, como um provável sinônimo de frágil, de dependente. Isso nos faz refletir a respeito dos estereótipos a respeito do comportamento feminino e dos discursos hegemônicos sobre a mulher.

Como abordado anteriormente, os aspectos relacionados ao controle dos corpos femininos fazem com que o Estado tenha poder de tutela e controle sobre a mulher sob o manto de uma pretensa vulnerabilidade. Na obra *Estarão as prisões obsoletas?*, Angela Davis (2018, p. 66) diz que o caráter “[...] influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo”. A autora corrobora o pensamento sobre a marginalização da mulher e sua vulnerabilidade quando esta adentra o sistema prisional e não merece atenção ou dignidade no tratamento hierárquico da prisão (Davis, 2018). O medo do abuso sexual por agentes penitenciários é uma realidade, já que estes fazem uso de sua autoridade para negar ou fornecer privilégios ou itens básicos de alimentação e higiene e ameaçam-nas com força física. Para Davis (2018) e outros autores já citados, o

abuso sexual é uma forma de punição permanente à mulher, mas não reconhecida oficialmente. Essa “institucionalização” clandestina dos abusos fez com que regras internacionais para o tratamento de prisioneiros (como, por exemplo, as Regras de Mandela – Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos 2015) fossem criadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em conjunto com os países signatários, mas poucos são os que realmente as colocam em prática, assim como acontece com as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – ONU 2010. Estas últimas são discursivamente escrutinadas em Castro (2022).

Contudo, é necessário refletir sobre os discursos que envolvem a vulnerabilidade quando o assunto se trata do controle do corpo feminino pelo Estado por meio do sistema penal, atestando a incapacidade da mulher em conduzir suas atitudes. Isso nos faz lembrar o processo de infantilização legal da mulher postulado por Frederici (2017), como foi dito anteriormente.

Em *A ordem do discurso*, Foucault (2000) versa sobre os rituais das ordens do discurso. Para ele, o ritual define a qualificação daqueles que falam, os gestos, os comportamentos e as circunstâncias que acompanham o discurso. Define também propriedades singulares e papéis preestabelecidos para os sujeitos que falam. Nas palavras de Foucault (2000, p. 10), “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar”. Isso nos remete ao discurso jurídico-institucional sobre a disciplina a ser exercida sobre os corpos femininos. O trecho abaixo, retirado de um dos processos consultados para esta pesquisa, evidencia tais colocações:

No presente caso, verifico que a custodiada, apesar de ter cometido crime sem violência ou grave ameaça, tentou ingressar em estabelecimento prisional levando drogas consigo. [...] Ademais, a Lei 13.769/2018, ao ser editada, **não observou o dever constitucional atribuído tanto à família quanto ao Estado de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente**, conforme previsão do artigo 227 da Constituição Federal. Assim, afasto a aplicação da referida lei em observância ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, tendo em vista **que a companhia da custodiada com os filhos é mais nociva do que benéfica a eles** (Processo no. 0009361-72.2019.9.19.0001, grifos nossos).

Nota-se que o magistrado faz uso da lei e da doutrina para dizer que mesmo não tendo cometido delito grave, a mãe é nociva aos filhos. Nesse caso, o Estado assegura proteção integral à criança quando a afasta da mãe, segundo o juiz, e procura disciplinar a mulher. Isso demonstra algumas contradições em relação às leis e aos argumentos apresentados pelo julgador. Ao trazer o argumento sobre a mãe ser nociva aos filhos, ele demonstra um alinhamento com o discurso patriarcal e hegemônico de que a mulher deveria ter demonstrado um comportamento esperado e “normal”. Ela não é digna de ser mãe, já que cometeu um delito. Conforme apresentamos anteriormente, a teoria foucaultiana nos diz que a lei funciona cada vez mais como norma, e a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de instrumentos cujas funções são reguladoras e disciplinadoras. Se o Estado deve assegurar a proteção integral à criança, deve, portanto, assegurar condições adequadas à convivência entre mãe e filho caso ela venha a ser encarcerada.

Além disso, um discurso avaliativo do comportamento feminino como “nocivo” não parece uma justificativa adequada para manter a mulher no cárcere. Não há argumentos suficientes que demonstrem a companhia nociva da mãe. O uso da expressão “tendo em vista” demonstra um julgamento moral e pessoal do profissional, já que ele se baseia nas próprias avaliações sobre o que é benéfico ou não para os filhos da custodiada sem realmente considerar a legislação vigente, mencionada por ele mesmo.

Em outro processo consultado para a pesquisa, observamos o seguinte trecho:

Veja-se que as custodiadas XX e YY **confessaram que estavam fora de casa desde o início da manhã**, indo buscar [...] **Ou seja, seus filhos certamente estavam sob os cuidados de outras pessoas no momento da prática do crime.** [...] (Processo no. 0014136.28.2018.8.19.0014, grifos nossos)

A explicação desenvolvida sobre “estavam fora desde o início da manhã” e introduzida pelo recurso coesivo “ou seja” indica, explicitamente, a avaliação do julgador sobre outras pessoas poderem se responsabilizar pelos filhos dessas mães. Implicitamente, no trecho em análise, observamos a avaliação sobre a mãe não ser imprescindível aos filhos, já que a “normalidade” sobre o que é ser

mãe é posta em discussão. Se ela sai cedo de casa e deixa os filhos sob os cuidados de outra pessoa, não poderia ser mãe ou não seria uma boa mãe. As relações de dominação, nesse caso, são unificadas pela construção simbólica de identidade coletiva padronizando o comportamento da mãe que precisa estar sempre em casa cuidando dos filhos, o que nos remete ao mito do amor materno de Badinter (1985), já que a mulher deveria se restringir ao ambiente doméstico e às suas funções de mãe. Além disso, o trecho “[...] certamente estavam sob os cuidados de outras pessoas” também demonstra que, se há outros responsáveis pelos filhos, a mãe pode vir a ser desnecessária. Na esteira do pensamento de Foucault (1999), a justiça criminal constitui-se de saber, técnicas, discursos “científicos” que se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir.

Em um processo de outra ré, observam-se as seguintes justificativas e argumentações do julgador:

**Estamos diante de uma situação excepcional em que a manutenção da prisão preventiva se justifica, até mesmo porque por ocasião do delito, a ré já se encontrava gestante, devia ter levado em conta o seu estado naquele momento e não agora para pretender se livrar da aplicação da lei penal. Dessa forma,** indefiro o pedido formulado pela defesa (Processo no. 0005494-96.2018.8.19.0004, grifos nossos).

Nota-se um julgamento explícito sobre a “situação excepcional” demonstrando propriedade sobre as questões éticas envolvidas na manutenção da prisão. O profissional refuta a tese de que a prisão domiciliar pode ser concedida, o que é reforçado como uma explicação para que ela seja mantida no cárcere. Importante ressaltar que essa mulher estava grávida à época do julgamento. De acordo com o julgador, ela demonstra a falta de tenacidade, já que não foi determinada o suficiente para não entrar no tráfico, como também há uma sanção social indicada pelo verbo “devia”, pois ela não agiu de forma ética como era de se esperar, ao contrariar o que se espera de um comportamento feminino, suplantando as expectativas a respeito de uma mulher grávida. E isso também é observado por meio do questionamento sobre a desonestidade da mulher enquanto mãe. Mais uma vez, o julgador refuta e nega a possibilidade de concessão da prisão domiciliar. Aqui, vemos a expressão “Dessa forma” como uma conclusão a que ele chega depois de ter apresentado seus argumentos para negar o pedido.

Observamos, mais uma vez, o poder de punir, conforme versa Foucault (1999), e a forma discriminada e discriminante como a mulher é tratada. Retomando o pensamento de Chernicharo (2014) e Myamoto e Krohling (2012) na ordem jurídica do sistema penal, observa-se essa continuidade. Se a mulher comete algum delito, ela é punida duplamente: por ter transgredido a lei; e por não ter um comportamento social feminino adequado de mãe, esposa e mantenedora do lar. O bebê dessa mulher nasceu no cárcere.

O que se observa por meio das análises desses excertos é uma narrativa de controle dos corpos das mulheres, uma narrativa de coerção exercida pelo discurso de poder. Se a mulher não se comporta de acordo com as imposições de uma sociedade que ainda se mostra patriarcal, merece ser penalizada. Não estamos aqui julgando o mérito do delito, mas, como pontua o magistrado no excerto acima, “[...] estar fora de casa desde o início da manhã” e “[...] seus filhos certamente estavam sob os cuidados de outra pessoa” são enunciados que carregam uma força ilocucionária a respeito do pressuposto comportamento feminino, ou seja, estar sempre em casa cuidando de seus filhos.

Segundo o pensamento de Foucault (1999), existem obstáculos encontrados pelos processos de socialização “normalizadora” da população, característicos da sociedade industrial, e que carregam uma substituição de modelos institucionais de controle social repressivo por modelos disciplinares e controladores, conforme o autor postula em relação à prisão e suas peculiaridades. Em uma sociedade de desiguais, na qual o tratamento desigual é a regra, não se convencem com facilidade os cidadãos de que as regras que não se aplicam de maneira uniforme a todos e que todos devem receber o mesmo respeito (Kant de Lima, 2013). O juiz, em nome do Estado, tutela e não se preocupa em dar um retorno para a sociedade sobre as suas decisões.

Mesmo que a Constituição Federal brasileira pregue a igualdade entre todos, as leis não trazem igualdade. A concepção naturalizada da desigualdade está presente no cotidiano dos operadores do Direito. Uns podem mais que outros.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade de emancipação da mulher faz com que ela esteja sempre em uma posição subordinada aos olhos da sociedade. Como vimos, historicamente, há um controle exercido sobre o comportamento feminino. Seja ele por parte da família, da igreja ou do Estado, o fato é que o controle existe por meio dos discursos hegemônicos e patriarcais existentes nas diversas esferas sociais. Mesmo com o advento do feminismo, como vimos anteriormente, o que ainda se observa é uma sociedade eminentemente patriarcal e com uma visão limitadora e sexista do espaço da mulher. Além disso, o Estado atua em uma posição paternalista de tutela à mulher, atestando a sua vulnerabilidade e incapacidade de conduzir suas atitudes, bem como a necessidade de controlar os corpos femininos e suas atitudes em relação à gestação, à maternidade, ao trabalho e à saúde tendo em vista sua função reprodutiva e, consequentemente, econômica (Frederici, 2017). Se os homens compõem os códigos (Beauvoir, 1970), isso não seria diferente em relação às instituições jurídicas. As leis podem ser modificadas, mas as mudanças são necessárias em termos de valores e crenças sociais, pois estes se mantêm sexistas (Figueiredo, 1997).

A vulnerabilidade feminina abrange temas como violência, saúde e segurança física e psicológica, principalmente quando o assunto é gestação e maternidade, não só no cárcere, mas também fora dele. O problema reside em não transformar essa vulnerabilidade em estigma, estereótipo e discurso hegemônico. Percebe-se, então, que as discussões a respeito do encarceramento feminino abarcam as mais diversas esferas sociais, pois as vulnerabilidades femininas são interseccionais como apresentamos aqui.

## REFERÊNCIAS

- BADINTER, E. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005*. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111108.htm). Acesso em: 21 set. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/13434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13434.htm). Acesso em: 12 set. 2026.
- BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- WARAT, L. A. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Entrevista concedida a Eduardo Gonçalves Rocha e Marta Regina Gama Gonçalves. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 39-46, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://capturacriptica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura\\_criptica\\_-\\_n2v2\\_completo.pdf](https://capturacriptica.ccj.ufsc.br/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n2v2_completo.pdf). Acesso em: 21 set. 2026.

CASTRO, D. F. V. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças*: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar. 2022. 252f. Tese (Doutorado em Letras) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Letras, 2022. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61109@1>> Acesso em: 20 set. 2026.

CHERNICHARO, L. P. *Sobre mulheres e prisões*: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: xx. Acesso em: xx set. 2026.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 12 set. 2026.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Tradução de Sandra Regina Netz. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-42.

FIGUEIREDO, D. C. Gênero e poder no discurso jurídico. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353>. Acesso em: 13 set. 2026.

FIGUEIREDO, E. L. L. A tradição jurídica sexista brasileira: manifesto da discriminação e desigualdade das mulheres. In: MELO, E. (org.). *Maternidade e Direito*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. E-book. p. 53-64.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FEDERICI, S. *Calibã e a bruxa*: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GRADVOHL, S. M. O.; OSIS, M. J. D.; MAKUCH, M. Y. Maternidade e formas de maternagem desde a Idade Média à atualidade. *Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-62, jun. 2014. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2014000100006&lng=pt](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000100006&lng=pt). Acesso em: 13 set. 2026.

KANT DE LIMA, R. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. *Dilemas*: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 549-580, out./dez. 2013. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5326/artigo\\_kant\\_revista\\_dilemas\\_0.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5326/artigo_kant_revista_dilemas_0.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 set. 2026.

LINS, V. M. C. A maternagem “roubada” pelo encarceramento – entre a prisão e a vida que corre. In: LINS, V. M. C.; VASCONCELOS, K. N. (org.). *Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 15-44.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. *Saúde materno infantil nas prisões*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2018. Projeto. Disponível em [http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldo-cruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto\\_Nascer\\_nas\\_Prisoes.pdf](http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldo-cruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto_Nascer_nas_Prisoes.pdf). <[https://www.researchgate.net/publication/324753938\\_Relatorio\\_final\\_Saude\\_materno\\_infantil\\_nas\\_prisoas](https://www.researchgate.net/publication/324753938_Relatorio_final_Saude_materno_infantil_nas_prisoas)> Acesso em: 20 set. 2026.

Leal, Maria & Sánchez, Alexandra & Larouzé, Bernard & Diuana, Vilma & Simas, Luciana & Ventura, Miriam & Santos, Mauro & Pereira, Ana. (2018). Relatório final Saúde materno infantil nas prisões.

Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. *Nascer nas prisões – gestar, nascer, cuidar*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2017. Vídeo. YouTube, VideoSaúde Distribuidora da Fiocruz

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. **Nascer nas prisões: gestar, nascer, cuidar**. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (24 min.). Publicado pelo canal Youtube. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=hRWbOe9qD\\_g](https://www.youtube.com/watch?v=hRWbOe9qD_g)>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

MIYAMOTO, Y.; KROHLING, A. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 40, p. 223-241. jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em: 13 set. 2026.

MOURA S. M. S. R.; ARAÚJO, M. F. A Maternidade na história e a história dos cuidados maternos. *Psicologia: ciência e profissão*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 44-55, 2004. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000100006&lng=pt](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000100006&lng=pt). Acesso em: 13 set. 2026.

PELINSKI, P.; FREITAS, G. M. S.; MIRANDA, J. I. R. Regras de Bangkok frente à realidade das mulheres encarceradas no Brasil. In: Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, 2., 2017, Ponta Grossa. *Anais [...]*. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2017. Disponível em: <https://sites.uepg.br/simposiocs/Docs/gt6/033.pdf>. Acesso em: 13 set. 2026.

RIBEIRO, N. V. P. In: LINS, V. M. C.; VASCONCELOS, K. N. (org.). *Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 15-44.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4ª. Câmara Criminal. 0014136.28.2018.8.19.0014. Julgado em 04/02/2020. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em 25 de março de 2019.

0009361-72.2019.9.19.0001

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª. Câmara Criminal. 0014136.28.2018.8.19.0014. Julgado em 14/06/2022. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em 25 de março de 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª. Vara Criminal 0005494-96.2018.8.19.0004. Arquivado. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em 25 de março de 2019.

STRECK, L. L. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



Recebido em 04/05/2026. Aceito em 29/09/2026.

Publicado em 15/10/2026.